



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732575/2017-15
ACÓRDÃO	1401-007.142 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2020

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecido, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de multa por compensação não homologada (v. e-fls. 02).

Irresignada com o lançamento a Contribuinte apresentou Impugnação (v. e-fls. 10/11), através da qual requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade da cobrança do crédito tributário exigido, nos termos do parágrafo 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, enquanto não julgada a manifestação de inconformidade pela não homologação da PER/DCOMP nº 25647.52850.311012.1.3.02-9237, objeto do processo administrativo nº 10980.903516/2013-06.

A Impugnação foi apreciada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 – DRJ08, que proferiu o Acórdão nº 108-004.951 - 22ª Turma, considerando a impugnação procedente apenas em parte e determinando o recálculo do crédito tributário exigido de acordo com os débitos remanescentes da não homologação da compensação no processo nº 10980.903516/2013-06. Determinou, também, a decisão recorrida, que a multa deverá ter a sua exigibilidade suspensa até a decisão final do processo que trata da compensação.

Ainda irresignada com a referida decisão, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 40/48, através do qual alega o seguinte:

- 1) Da necessidade de suspensão da aplicação da multa até a análise do STF quanto ao tema 736, em sede de recurso repetitivo;
- 2) Da inconstitucionalidade da multa isolada decorrente de compensações não homologadas;
- 3) Da violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- 4) Da inexistência de ato ilícito que justifique a aplicação da penalidade;

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A infração apurada no presente processo decorre da compensação efetuada de forma indevida pela Recorrente, e está prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Trata-se de multa de ofício, cobrada de forma isolada, ou seja, independe dos valores exigidos a título de multa de mora cobrada pelo pagamento em atraso dos débitos não objeto da compensação.

Tal matéria vinha sendo decidida no seio desta Turma, mesmo que por maioria de votos, sempre de forma contrária aos recursos dos Contribuintes. Entretanto, este Relator se quedou aos argumentos expendidos recentemente em brilhante voto relatado pelo Conselheiro

André Severo Chaves, ao minutar o acórdão nº 1401-006.483, de 12 de abril de 2023, acolhido por unanimidade de votos por todos os demais Conselheiros. Abaixo colaciono excerto do acórdão nº 1401-006.483, que adoto como minhas razões de decidir:

Contudo, em recente decisão (17 de março de 2023), o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No voto pelo desprovimento do recurso da União, o ministro Edson Fachin, relator, destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Em seu entendimento, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*.

Assim sendo, em que pese ser vedado ao CARF afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplica aos casos de lei *“que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”*.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, tem-se por aplicar o entendimento da Suprema Corte, devendo-se cancelar integralmente a penalidade aplicada.

Com esta conclusão, tem-se que os demais argumentos apresentados pela contribuinte restam-se prejudicados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente a multa isolada.

As demais alegações trazidas no recurso voluntário, a par de serem resolvidas pela simples aplicação da Súmula CARF nº 02 (*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*) não foram objeto da impugnação, restando, portanto, preclusas em sua avaliação.

Isto posto, voto por conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecido, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves